



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

### ATO CONJUNTO TST.GP.CPAI Nº 120, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Determina às áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho a adoção de providências no sentido de fiscalizar o fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, pelas empresas prestadoras de serviços que atuam no âmbito desta Corte, com ações afirmativas no intuito de incentivar a inclusão no mercado de trabalho também daquelas com Síndrome de Down, nas atividades que lhes sejam compatíveis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, e as Convenções da OIT que dispõem sobre a igualdade da humanidade em direitos e liberdades, sem distinção de qualquer espécie, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição de saúde;

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º da Constituição Federal de 1988, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador com deficiência, na forma do artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, assim como o disposto no art. 170, incisos VI e VII, do Texto Constitucional, quanto à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, especialmente, a previsão constante do seu art. 2º, parágrafo único, inciso III, que trata de ações a cargo do Poder Público e de seus órgãos com vistas à promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a exigência estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, quanto ao preenchimento de parte do quadro de funcionários das empresas com pessoas com deficiência e que, nos termos do art. 10 da [Resolução CNJ nº 401/2021](#), os contratos de terceirização, firmados no âmbito do Poder Judiciário, devem conter cláusula que preveja a comprovação periódica do cumprimento dessa política de empregabilidade;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, conforme prevê o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015; e

CONSIDERANDO o reconhecimento oficial pela Organização das Nações Unidas do Dia Internacional da Síndrome de Down, a ser celebrado em 21 de março de cada ano, e a necessidade de se promover ações afirmativas para garantir reais oportunidades de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho;

## **RESOLVEM**

Art. 1º Determinar às áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho que:

I – observem, quanto aos contratos de terceirização, o disposto no artigo 10 da [Resolução CNJ nº 401/2021](#), com a inserção de cláusulas que prevejam a comprovação periódica do cumprimento da política de empregabilidade, a que alude o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, pelas empresas contratadas;

II – adotem providências imediatas no sentido de fiscalizar o fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, pelas empresas prestadoras de serviços que atuam nesta Corte; e

III – promovam a reunião e a atualização periódica dos dados estatísticos quanto aos números de colaboradores terceirizados com deficiência em atividade no TST, para fins de acompanhamento.

Art. 2º As áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho também deverão promover, em parceria com o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão - NAI,

instituído pelo [Ato nº 405/GP, de 29 de agosto de 2016](#), estudos destinados à adoção de ações afirmativas de empregabilidade, inclusão e cidadania de pessoas com Síndrome de Down no âmbito do TST, em atividades compatíveis com suas habilidades, por ocasião da contratação e execução de serviços terceirizados, com a possibilidade de serem efetivadas parcerias com entidades voltadas a tais práticas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**EMMANOEL PEREIRA**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
**Ministro Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.